



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003134/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PENA BRANCA AVICULTURA SA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO- MOINHOS CRUZEIRO DO SUL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. OCORRÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE.

O lançamento deve discriminar com clareza e precisão os motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e sua nulidade. Cancela-se o lançamento por não se confirmar os fundamentos que deram origem ao mesmo. Assim sendo é nulo o lançamento. Recurso a qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausente justificadamente Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o COFINS, abrangendo o período de apuração de 07/97 até 12/97 (fls. 22/31), no valor de R\$ 238.062,94 de contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 178.547,21, e juros de mora, calculados até 31/05/2002, no valor de R\$ 217.458,43, totalizando um crédito tributário de R\$ 634.068,58, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJ.

Na Descrição dos Fatos (fls. 25/27), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexatidão, não tendo sido confirmada a existência no PROFISC do processo administrativo vinculado aos débitos lançados do período de 07/97 a 11/97. Em relação ao período de 12/1997, não foi confirmada a vinculação de compensação em virtude do processo 13836.000061/98-18 pertencer a outro CNPJ.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fl. 25. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fl. 28.

A interessada foi cientificada em 11/06/2002 (fl. 52) e a empresa autuada apresentou a impugnação anexada às fls. 03/21, em 11 de julho de 2002, com as alegações abaixo resumidas.

O auto de infração é nulo por falta de descrição do motivo pelo qual o processo administrativo nº 13836.000638/97-84 foi considerado inexistente impedindo a defesa.

O auto de infração é nulo visto que há processo administrativo de compensação dos débitos lançados ainda pendente de apreciação, portanto, tais débitos estão suspensos.

A impugnante efetuou pagamento de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, diante disso, efetuou compensação na forma da Lei nº 8383/91.

Acrescenta que não é possível a imposição de multa em caso de sucessão por incorporação e que a multa aplicada tem efeito de confisco.

Anexou-se a este processo cópia parcial do processo nº 13836.000638/97-84 (fls.56/326).

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ 1 nº 12-49.177, de 28/08/2012, proferida pelos membros da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997 Ementa: COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE OUTRO ESTABELECIMENTO - VALORES DIVERGENTES Não se confirma a alegação de compensação por meio de processo administrativo protocolado por estabelecimento diverso do autuado e com valores divergentes daqueles lançados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997 MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte, exonerando a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta em sua defesa que foi lavrado o Auto de Infração por falta de recolhimento de COFINS nos Períodos de Apuração de 07 a 12/97. No que se refere aos PA de

07 a 12/97, no referido Auto consta que foi apurada inexatidão por inexistência do Processo de nº 13836.000638/92-84 no Profisc; no entanto, declara a mesma, que o processo existe e já objeto de julgamento pelo Conselho, logo, solicita anulação dos autos. Quanto ao PA 12/97, cujo processo declarado de nº 13836.000061/98-18 é indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ e este CNPJ é da sucessora por incorporação, cujo processo, inclusive, já foi julgado e arquivado.

A turma entendeu em baixar em diligência, através da Resolução de nº 3802-000.319, de 11/11/2014, nos seguintes termos:

Assim, antes de qualquer análise, como existe um indício de que a empresa possa ter créditos a seu favor para a efetiva compensação, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a repartição de origem verifique as informações à vista de documentos a serem solicitados à Recorrente (ser incorporadora de outra empresa), formule novos cálculos, caso haja crédito no PA 12/97, já que consta a autuação indicando processo de outro CNPJ, bem como emita parecer conclusivo a despeito.

Anexe cópia do processo de nº 13836.000061/98-18 que foi indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ.

Prudente também é anexação por cópia do processo de nº 13836.000638/92-84.

Em atendimento ao solicitado acima e de acordo com o Relatório de Diligência, às e-fls.1466-1467, reproduzo o mesmo, nos termos abaixo:

Relatório de Diligência

Em atendimento a Resolução nº 3802-000.319 da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 377 a 381, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

“verifique as informações à vista de documentos a serem solicitados à Recorrente (ser incorporadora de outra empresa), formule novos cálculos, caso haja crédito no PA 12/97, já que consta a autuação indicando processo de outro CNPJ, bem como emita parecer conclusivo a despeito.

Anexe cópia do processo de nº 13836.000061/98-18 que foi indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ.

Prudente também é a anexação por cópia do processo de nº 13836.000638/92-84.”.

Com relação à anexação dos processos, o processo nº 13836.000061/98-18 consta apensado ao presente processo (fl. 383); quanto ao processo nº 13836.000638/97-84 (número correto), consta juntado por cópia às fls. 384 a 1405 deste processo.

3. No que se refere ao processo de crédito nº 13836.000638/97-84, verificou-se que se encontra pendente de decisão (3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF), e que os débitos vinculados declarados para compensação permanecem suspensos, controlados nos processos de débitos nº 10830.009164/2002-53 e nº 11065.005650/2008-79, até que seja proferida decisão administrativa definitiva (fl. 1018 do processo original). Portanto, não há como tecer manifestação quanto ao valor do crédito que será reconhecido nem quanto aos débitos que serão efetivamente compensados com esse crédito a ser deferido.

Com relação ao processo nº 13836.000061/98-18, apensado a este principal, verificou-se que o crédito foi reconhecido no Parecer nº 140/2007 e no Despacho de fls. 579 a 586 (folhas relativas à numeração do processo apensado), que a incorporação foi considerada e reconhecida à fl. 605, que as planilhas de cálculo, das fls. 607 a 609, **comprovam a quitação por compensação do débito de Cofins, sob código 2172, do período de apuração.**

Conforme determinado na diligência, intimou-se o contribuinte a apresentar documentos da incorporação. A Intimação foi atendida e os documentos recebidos foram juntados às fls. 1414 a 1465 deste processo.

Foi dada ciência do resultado da diligência, assim como a recorrente se manifestou, às e-fls 1479-1527.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira, de forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de auto de infração de nº 0015731, de e-fls 24 a 28, decorrente de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, em seu Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados - limita o lançamento fiscal a apontar o seguinte: tão somente que se trata de Comp. S/ DARF- para os PA (períodos de apuração) de 07 a 11/97 (**declarado** número de processo de nº 13836.000638/97-84), constando- **Proc inexist no Profisc** (quadro ocorrência). Já para o PA de 12/97, nos mesmos termos, porém no quadro ocorrência- **Proc de outro CNPJ.**

Ou seja, Auto de Infração-Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados - para os PA (Período de Apuração) 10 e 11/97- processo nº

13836.000638/92-84 inexistente no Profisc e para os PA 07 a 09/97-idem (processo inexistente) e para o PA 12/97- processo de nº 13836.000061/98-18 é indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ.

Pelo visto, trata de auto de infração eletrônico lavrado por conta da constatação de falta de pagamento de COFINS, uma vez que a compensação informada em DCTF, relativa ao período de 07/97 a 12/97. Enfim, não ter sido confirmada a existência no PROFISC do processo administrativo vinculado aos débitos lançados do período de 07/97 a 11/97 e em relação ao período de 12/1997, não foi confirmada a vinculação de compensação em virtude do processo 13836.000061/98-18 pertencer a outro CNPJ.

Entretanto, conforme argumentos da própria Recorrente que houve equívoco, a fiscalização desconsiderou, por completo, o fato do CNPJ ser de empresa incorporada pela recorrente e que não foram observadas as considerações ao seu direito de incorporadora de outra empresa, como exposto no relatório acima. Afirmando que a recorrente Moinhos Cruzeiro do Sul SA é sucessora, por incorporação, da empresa autuada Pena Branca Avicultura S A, cuja antiga razão social era Predileto Pena Branca Alimentos S A., não pude deixar de observar e daí o motivo da demanda da Resolução acima.

PERÍODO DE APURAÇÃO DE 12/1997

Inicialmente, abordarei sobre o PA 12/97, cujo processo vinculado/declarado de nº 13836.000061/98-18 é indicado no Auto de Infração como pertencente a outro CNPJ e este CNPJ é da sucessora por incorporação cujo processo referido, também, já foi julgado e arquivado, como alega a recorrente.

Tendo em vista, retorno da diligência que afirma que:

*Com relação ao processo nº 13836.000061/98-18, apensado a este principal, verificou-se que o crédito foi reconhecido no Parecer nº 140/2007 e no Despacho de fls. 579 a 586 (folhas relativas à numeração do processo apensado), que a incorporação foi considerada e reconhecida à fl. 605, que as planilhas de cálculo, das fls. 607 a 609, **comprovam a quitação por compensação do débito de Cofins, sob código 2172, do período de apuração.***

Conforme determinado na diligência, intimou-se o contribuinte a apresentar documentos da incorporação. A Intimação foi atendida e os documentos recebidos foram juntados às fls. 1414 a 1465 deste processo.

Em sendo assim, de acordo com o Relatório de Diligência, percebe-se que o processo declarado em DCTF (13836.000061/98-18) foi reconhecido o direito ao crédito em 04/07/2007, tendo sido a comprovada a quitação por compensação do débito do período de apuração e além do mais, o processo já se encontrava arquivado.

A recorrente apresentou documentos de incorporação (e-fls.1414 a 1465), onde se apresenta, que a mesma deu-se a incorporação em outubro de 1999. A recorrente Moinhos Cruzeiro do Sul SA é sucessora, por incorporação, da empresa autuada Pena Branca Avicultura S A, cuja antiga razão social era Predileto Pena Branca Alimentos S A. (43465.145/0026-29). E, Pena Branca Avicultura S A (final 70 do CNPJ é da matriz) e (final 39 do CNPJ é da filial, que é a autuada).

Alega a recorrente que inexistente, débito para ser exigido no presente feito, demonstrando nulidade do lançamento. E que nos termos da IN RFB nº 900/2008 (mantida pela IN SRF nº 1300/2012), no caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição de empresa sucessora.

No entanto, percebi que o direito reconhecido no processo (final 18, fl. 602-papel), o crédito reconhecido para esse período é para o estabelecimento com o CNPJ 43465.145/0026-29. Pois bem, aqui não se analisa a compensação em si, já que esta motivação não foi vislumbrada no lançamento. No entanto, resta prejudicada a análise dessas alegações, pois o que se observa é defeito de motivação no Auto de Infração.

Ressalte-se que pedi para anexar cópias desse processo e o mesmo foi apensado a este, sugiro que posteriormente, o mesmo seja anexado cópia e desapensado, pois poderá ser necessário para outros casos.

A primeira instância se pronunciou nos seguintes termos:

Segundo a informação da DCTF o débito de COFINS do período de 12/1997 teria sido compensado por meio do processo nº 13836.000061/98-18, contudo tal compensação não foi confirmada visto que o processo citado pertence ao estabelecimento de CNPJ: 43.465.145/0026-29 (fl. 327).

Assim, em virtude da descentralização dos estabelecimentos não é possível confirmar a alegação de compensação por meio de processo administrativo protocolado por estabelecimento diverso do autuado e com valores divergentes daqueles lançados.

Em sendo assim, entendo que deve ser cancelado o respectivo Auto de Infração, por não se configurar a fundamentação fática que o originou. Presume-se, com isso, que o auto de infração foi lavrado, tendo em vista, acreditar a fiscalização inexistência de processo por ser de outro CNPJ. No entanto, a incorporação foi considerada e reconhecida pela própria Receita Federal. A inexatidão anunciada pela fiscalização derivou da falta de confirmação de todos os CNPJ das empresas (matriz, filial e incorporada), caracterizando assim, uma declaração inexata.

Resta a afirmar que o que foi imputado à empresa autuada é que o processo administrativo de nº 13836.000061/98-18 possui CNPJ diverso do CNPJ da autuada, levando à glosa da compensação, sem DARF, declarada e a conseqüente inexistência de pagamento do principal.

Em sendo assim, se a ação existia, a hipótese que dá motivação ao auto de infração não resta verificada, pois, eventuais vícios de pedir de compensação e (existência ou) inexistência de crédito pleiteado no processo administrativo de nº 13836.000061/98-18 não foram alegados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento, tampouco, pode ser argüida para mantê-lo.

Como a autuação tomou como pressuposto de fato o processo de outro CNPJ e o contribuinte demonstrou a existência de sucessão por incorporação, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe, logo, cancela-se o lançamento neste período de apuração.

PERÍODO DE APURAÇÃO DE 07 A 11/97

No que se refere aos PA de 07 a 12/97, no referido Auto de Infração consta que foi apurada incorreção por inexistência do Processo de nº 13836.000638/92-84 no Profisc; no entanto, declara a mesma, que o processo existe e já objeto de julgamento pelo Conselho (fase de recurso especial), logo, dessa forma, solicita anulação dos autos.

O relatório de diligência informa que:

3. No que se refere ao processo de crédito nº 13836.000638/97-84, verificou-se que se encontra pendente de decisão (3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF), e que os débitos vinculados declarados para compensação permanecem suspensos, controlados nos processos de débitos nº 10830.009164/2002-53 e nº 11065.005650/2008-79, até que seja proferida decisão administrativa definitiva (fl. 1018 do processo original). Portanto, não há como tecer manifestação quanto ao valor do crédito que será reconhecido nem quanto aos débitos que serão efetivamente compensados com esse crédito a ser deferido.

Em consulta CARF, verifica-se que o processo acima, teve seu recurso especial negado, através de despacho definitivo, pelo mesmo ter sido intempestivo, cujo acórdão de nº 202-16.184 possui a seguinte ementa:

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS COMPENSAÇÃO. ESTABELECIMENTO. Descaracterizada a centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, cada estabelecimento, até então centralizado (como também o próprio centralizador), retorna à condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, que quanto à responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos. Recurso a que se nega provimento.

Da mesma forma, a recorrente solicita anular o auto de infração alegando que, de fato, existe o processo administrativo de compensação informado na DCTF e que é legítimo o crédito de PIS pleiteado (Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988), razão pela qual efetuou a compensação mensal informada na DCTF.

O fato imputado à recorrente foi o de que débitos lançados (PA 7 a 11/97) não foram pagos ou compensados porque o Processo 112 13836.000638/97-84 inexistia no Profisc.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento argumentando que:

(....)Primeiramente, cabe esclarecer, que a informação que consta do auto é: “Processo inexistente no Profisc”. Tal expressão não significa que o processo não exista e sim que não há débitos nele cadastrados, uma vez que não está cadastrado no sistema de controle de débitos (PROFISC). Assim, se não há débitos nele cadastrados, não pode tratar-se de um processo de compensação.

.....

Constata-se que o processo não se refere ao estabelecimento autuado, CNPJ: 43.465.145/0034-39, e os valores lá informados não conferem com aqueles lançados.

De acordo com a cópia do Acórdão nº 202-16.184, o estabelecimento de CNPJ nº 43.465.145/026-29 discute a possibilidade de pleitear crédito, em nome dos demais estabelecimentos, recurso que foi negado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

.....

Percebe-se que a decisão recorrida está equivocada. Os fatos que ensejaram o lançamento não foram os arguidos pela DRJ para mantê-lo.

Do mesmo jeito para os períodos de apuração em comento, o que foi imputando à empresa autuada é que o Processo Administrativo de nº 13836.000638/97-84 inexistia no Profisc, caracterizando declaração inexata, o que levou à glosa da compensação, sem Darf, declarada e a conseqüente inexistência de pagamento do principal.

Pois bem, aqui não se analisa a compensação em si, já que esta motivação não foi vislumbrada no lançamento. No entanto, resta prejudicada a análise dessas alegações, pois o que se observa é defeito de motivação no Auto de Infração.

Então, eventuais vícios de pedido de compensação e a eventual inexistência do crédito pleiteado no PAF de nº 13836.000638/97-84 não foram alegados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento e, portanto, não pode ser defendida para mantê-lo.

Entendo que a fiscalização baseou-se num suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. E errou de fundamento, sendo então incabível que autoridade julgadora possa inovar, complementar na tentativa de salvar/manter o auto de infração.

Como a autuação tomou como pressuposto de fato o processo inexistente no Profisc e o contribuinte demonstrou a existência de processo de compensação, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe, logo, cancela-se o lançamento, também, para este período de apuração.

Passados e motivados os fatos para os períodos de apuração de 07 a 12/97, tem-se que a fiscalização deve demonstrar, com clareza e precisão, os motivos da lavratura da exigência tributária.

Por sua vez, o art. 50 da Lei 9.784/1999 estabelece a exigência de motivação como condição de validade do ato, bem como no seu §1º, exige motivação clara, explícita e congruente.

Lei 9.784/1999– Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos,

quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

§1º- A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.

Os requisitos acima são exigidos pela legislação para que se cumpra a determinação presente na Constituição Federal de observação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, faltam requisitos para a validade da presente autuação, requisitos estes que são necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrente. Logo, restou prejudicado o direito de defesa da Recorrente, pois foi lhe imputada autuação sem a descrição clara e precisa da motivação fática e jurídica.

Nesse mesmo giro, o art. 59, II, do Decreto 70.235/1972, aponta a nulidade dos atos manifestado pela fiscalização com preterição do direito de defesa da recorrente.

Na mesma linha de entendimento, cabem destacar as ementas dos seguintes acórdãos, que anularam o lançamento, os quais comungo do mesmo juízo, quais sejam:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que inexistiria processo judicial que justificasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Recurso provido. (Acórdão nº 380300014, Processo nº 0935.001555/200332, Rel. Cons. Alexandre Kern, 06/07/2009)

.....
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade.

(Acórdão 340300.269, Processo 10855.003221/200393,

Rel. Cons. Robson José Bayerl, 18/03/2010)

.....
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo, por vício de forma, o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso provido. (Acórdão 210100.175, Processo 12045.000576/200714, Rel. Cons. Antonio Zomer, 04/06/2009)

.....
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente à glosa efetuada em DCTF, cancela-se o lançamento. Recurso provido. (acórdão 201-80.583, Processo de nº 13836.000224/2002-19, Rel. Walber José da Silva)

.....
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência do processo administrativo indicado pelo contribuinte na DCTF (proc inexist no profisc), e o contribuinte demonstra a existência deste processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes. Precedentes. Recurso provido.(Acórdão 3403-002.515, de 31/01/2014, Processo de nº 13819.002459/2003-26, de Relatoria de Ivan Allegretti)

.....

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência do processo administrativo indicado pelo contribuinte na DCTF (proc inexist no profisc), e o contribuinte demonstra a existência deste processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes. Precedentes. Recurso provido.(Acórdão de nº 3402-002.431, de 23/07/2014, processo de nº 19679.003742/2003-01, de Relatoria de Gilson Macedo Rosenberg Filho).

Por todo o exposto, em preliminar declaro a nulidade do lançamento fiscal, restando prejudicados demais argumentos e o exame de mérito.

Em sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator